



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.378 - SP (2009/0036358-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E OUTRO(S)
CELSON CINTRA MORI
PERICLES D'AVILA MENDES NETO E OUTRO(S)
RICARDO PAGLIARI LEVY E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMÃO BRAYER E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

1. A complexidade da controvérsia debatida nos presentes autos recomenda o exame das questões postas no próprio recurso especial.
2. Agravo regimental provido, determinando-se a subida do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, determinando a subida do recurso especial, independentemente de publicação de acórdão, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.378 - SP (2009/0036358-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Agravo regimental interposto por GTECH BRASIL LTDA. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso pela incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim fundamentada:

"As teses defendidas no especial demandam, necessariamente, novo exame de cláusulas contratuais e das provas dos autos, como fica claro neste trecho do acórdão recorrido, proferido no julgamento dos embargos declaratórios, quando o Tribunal de origem reafirma sua convicção quanto à impossibilidade jurídica do pedido e a inexistência de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva no caso em exame:

'Está claro no julgado que a Turma Julgadora, analisando as cláusulas contratuais invocadas, aplicando os dispositivos invocados, interpretou que a obrigação de pagar não abrange a obrigação de garantir a dívida, indicando bem à penhora, especialmente porque o próprio contrato contém cláusula que permite à Embargada defender-se das eventuais cobranças, a seu critério.

Ficou comprovado nos autos que a Embargada exerceu esse direito, oferecendo Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal, medida processual cabível e válida, a seu critério.

O julgado reconheceu esse legítimo direito da Embargada e consignou que a obrigação de pagar perdura, mas que não se verificou, ainda, o seu termo, diante da possibilidade de defesa.

Então, aplicando, e não violando, o art. 422 do Código Civil e referindo-se à própria caracterização da obrigação de fazer, que se revela na manifestação de vontade do devedor em assumir dever positivo de praticar ação lícita possível e determinada, a Turma Julgadora concluiu que não se interpreta essa manifestação de vontade de forma ampla e sim restrita' (e-STJ fl. 234).

Por isso, a pretensão da recorrente, por ambas as teses do especial, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial" (grifou-se).

Naquela ocasião, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante a inviabilidade da verificação do preenchimento dos requisitos do contrato por força da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, a agravante reitera a violação dos arts. 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, e 461 do Código de Processo Civil, alegados no recurso especial ao qual se negou seguimento, aduzindo que *"a possibilidade jurídica do pedido há que ser aferida pela ausência de vedação legal explícita à concessão do provimento jurisdicional."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz ainda no regimental que *"ao se debruçarem sobre a interpretação das cláusulas contratuais e da obrigação de pagar, o acórdão recorrido e a decisão ora agravada corroboram a linha de argumentação da GTECH: o pedido está sendo julgado no mérito, mas sob o manto da impossibilidade jurídica"* (fl. 436 e-STJ).

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.378 - SP (2009/0036358-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Em nova análise dos autos, provocada pelas razões expendidas em sede de agravo regimental, conclui-se que a controvérsia recomenda o exame das questões versadas no recurso especial em razão da complexidade da matéria constante dos autos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para tornar sem efeito a decisão unipessoal de fls. 423-424 (e-STJ) e determinar a subida do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0036358-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.160.378 / SP**

Números Origem: 156507 156508 15652007 15652008 486005
48602005 5509644 5509644000 5509644101 5509644302

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E OUTRO(S)
PERICLES D'AVILA MENDES NETO E OUTRO(S)
RICARDO PAGLIARI LEVY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMÃO BRAYER E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E OUTRO(S)
PERICLES D'AVILA MENDES NETO E OUTRO(S)
RICARDO PAGLIARI LEVY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMÃO BRAYER E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, determinando a subida do recurso especial, independentemente de publicação de acórdão, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.